



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.003794/2008-15
ACÓRDÃO	2100-002.848 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA /1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDERI HONORIO FERREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

VALOR DECLARADO PAGO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA RECLAMATÓRIA,

Comprovado que o valor declarado na DIRPF do contribuinte é referente à reclamatória trabalhista, tal valor deve ser excluído do total do valor pago e informado na DIRF, considerado como omissão de rendimentos de valor recebido em reclamatória trabalhista, na Notificação de Lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o valor considerado como omissão de rendimentos seja alterado para R\$ 11.359,78.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2004 (fls. 3 a 7) tendo sido apuradas: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.865,94, Da Vicunha Têxtil S/A (na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.990,05); b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.990,05, de Veldog Logística e Transportes Ltda..

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 2 e demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não declarados

pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a

respectiva retenção. Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) que “ao elaborar sua declaração de ajuste anual, o requerente, equivocadamente, inverteu o CNPJ da fonte pagadora, confusão essa que se deu em virtude de constar em sua CTPS a empregadora Veldog, mas no curso da ação trabalhista a empresa Fibra ter assumido o passivo a ativo desse empregadora.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, quanto à Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 9.990,05, por ter colocado na DAA/2005, o nome da fonte pagadora de seus rendimentos tributáveis como Fibra S.A., informando o número do CNPJ da empresa Veldog Logística e Transportes Ltda., tal como está contido em sua carteira profissional.

Ocorre que o contribuinte alega que;

Ao elaborar sua declaração de ajuste anual, o requerente, equivocadamente, inverteu o CNPJ da fonte pagadora, confusão essa que se deu em virtude de constar em sua CTPS a empregadora Veldog, mas no curso da ação trabalhista a empresa Fibra ter assumido o passivo a ativo desse empregadora.

Para tal, o recorrente junta cópia da ação trabalhista proposta contra a empresa Veldog, na qual é possível precisar que houve assunção, por parte da empresa Fibra S/A, do passivo trabalhista daquela.

Por meio da Resolução CARF nº 2003-000.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, o julgamento foi convertido em diligência para que o processo fosse instruído com cópia completa da DAA (DIRPF/2005) apresentada pelo contribuinte.

Em resposta, a Unidade de Origem instrui o processo com as cópias das DIRPF/2005, original e retificadora, bem como, o relatório da diligência, fls. 128-136.

A decisão da DRJ, foi pela manutenção do lançamento, por considerar que o contribuinte não comprovou a retenção do imposto, mediante o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou outro documento:

(...)

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 9.990,05, a despeito de o contribuinte informar na DAA/2005 o nome da fonte pagadora de seus rendimentos tributáveis como Fibra S.A., colocou o número do CNPJ da empresa Veldog Logística e Transportes Ltda., tal como está contido em sua carteira profissional (fls. 11/14).

Cumprir frisar que para que o interessado possa se beneficiar da dedução do imposto de renda retido na fonte tem que comprovar a retenção do imposto, mediante o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou outro documento, o que o contribuinte não logrou fazer. Além disso, em pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil não foi encontrada DIRF corroborando o alegado, impossibilitando, como conseqüência, acatar o pleito do interessado.

Observa-se também que o impugnante não carrou nenhum documento que corroborasse a retenção do imposto de renda pela fonte informada em sua Declaração de Ajuste Anual, motivo pelo qual deve ser mantida a infração de compensação indevida, inexistindo reparo a ser feito no trabalho fiscal.

(...)

Trata-se de tributação de valor recebido em reclamatória trabalhista protocolizada em 08/08/1992, sob nº 00033- 1992-032-02-00-0, em face de Rodoviária Veldog S/A.

A ação foi finalizada tendo como reclamada a empresa Fibra, em 19/11/2004, com o pagamento, fls -93-95.

Da análise da DIRPF/2005, verifica-se que o contribuinte declarou ter sofrido a retenção de R\$ 9.990,05, da empresa Fibra S/A, CNPJ: 43.237.890/0002-43, sendo que o valor da retenção também foi informado em DIRF pela empresa Vicunha Textil S/A, CNPJ: 07.332.190/0001-93.

Neste caso, verifica-se que se trata de uma única reclamatória trabalhista, que foi liquidada quando a empresa tinha nome de fantasia, Fibra S/A.

A informação do valor recebido na reclamatória, na DIRF, foi prestada pela empresa que sucedeu a Fibra S/A, Vicunha Textil S/A, valor tributável R\$ 37.865,94, IRRF de R\$ 9.990,05.

A notificação de lançamento em tela, apurou este valor como Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.865,94, oriundos da Vicunha Têxtil S/A, e considerou também o imposto de renda retido por essa fonte pagadora, de R\$ 9.990,05.

Já o contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 26.506,16, recebidos de reclamatória trabalhista da empresa Velog Logistica, com retenção de imposto de renda de R\$ 9.990,05.

Cabe esclarecer que a notificação de lançamento em tela, além de ter apurado Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.865,94, oriundos da Vicunha Têxtil S/A, considerou também o imposto de renda retido por essa fonte pagadora, de R\$ 9.990,05

Tem-se portanto, que se trata do recebimento de valor em êxito de reclamatória trabalhista em favor do reclamante, em face da empresa Vicunha S/A, que sofreu alteração do nome de fantasia ao longo tempo.

Neste caso, será considerado que o valor recebido na reclamatória trabalhista, pelo recorrente, foi o informado na DIRF da empresa Vicunha S/A, no valor de R\$ 37.865,94.

Assim , o valor considerado como omissão de rendimentos deve ser calculado deduzindo-se do valor informado na DIRF, o valor informado pelo contribuinte na declaração de R\$ 26.506,16, restando o valor é de R\$ 11.359,78.

Logo, o valor do campo 2 , Omissão de Rendimentos Apurada, constante no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 2005/608445442543131, deve ser alterada para R\$ 11.359,78.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que o valor considerado como omissão de rendimentos seja alterado para R\$ 11.359,78.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite